

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOParecer da Comissão Permanente de Finanças ao
Projeto de Lei nº 55/61.

Parecer:- O parecer da Comissão Permanente de Justiça está exarado conforme é o pensamento da Comissão de Finanças. Se aquela atentou pela ilegalidade da propositura porque a subvenção tratada só poderia ser constada em orçamento e sendo este, de competência do Executivo, nada mais nos resta além de acompanhar o parecer.

Competia-nos dizer se os recursos seriam hábeis. Mas desconhecemos a peça orçamentária, e ainda é prematuro julgá-la, pois ela vem da parte do Executivo somente em Setembro, e ainda estamos em abril.

Não compete à nós, advinhar se dita subvenção seria aceita pelo Executivo, e este a encaixasse na peça orçamentária. Cumpre-nos exarar o parecer e este é:-

" não podemos aceitar ainda que provisoriamente, tal propositura, por carecer de tempo. Não saberíamos dizer se a subvenção tratada, seria consignada em orçamento, o que dependeria da aceitação ou não por parte do Sr. Prefeito, da lei em tela ".

Sala das Comissões, em 19 de abril de 1961.

Presidente:- - - - -

Relator :- - - - -

Membro - - - - -

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

55

0068

PROJETO DE LEI No...55/61....

(Dispõe sobre subvenção à diversas entidades esportivas de Caieiras)

Secretaria

A Câmara Municipal de Caieiras decreta:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Caieiras autorizada a conceder uma subvenção na importância total de CR\$. CR\$60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros) às entidades esportivas municipais, registradas na Comissão Municipal de Esportes (C.M.E), Federação Paulista de Futebol (F.P.F.) ou outras congêneres.

Artigo 2º - Ficará à critério do Prefeito Municipal a divisão equitativa da importância supra às entidades que apresentarem provas de suas necessidades.

Artigo 3º - A subvenção de que trata a presente lei, será consignada no orçamento do próximo exercício.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1.961

(aa)

Luiz Lopes LansacJUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento dos nobres edis, pois quase todos são militantes nas diversas modalidades esportivas de nossas associações e que, com raras exceções vivem elas sempre em regime de "deficit" para dar um pouco de entretenimento social e esportivo aos seus sócios, sem contudo corresponder ao fim almejado, porquanto as despesas superam sempre a receita - nada mais justo pois que o Poder municipal ampare as entidades que lutam com enormes dificuldades para se manter. Isto porque não estará o Executivo municipal contribuindo apenas para que a mocidade caieirense cresça forte e disciplinada em defesa e porvir do Brasil, como será também um incentivo aos desportos municipais. Espera assim o autor do referido projeto, o beneplácito do augusto plenário.

As Comissões de
Assuntos e de Finanças
S.S. em 17/2/61
Paulo de Fátima Junior

Parecer da Comissão Permanente de Justiça ao Projeto de Lei nº 55/61.

Parecer:-

Ao exararmos o parecer no projeto acima referido, temos em conta o seguinte:-

Conforme estabelece o artigo 87º da Lei Orgânica dos Municípios com o seguinte:-

" Artigo 87º - O prefeito enviará à Câmara, até 30 de Setembro de cada ano, a proposta do orçamento, para o exercício seguinte (artigo 52 - n.VI) acompanhada das tabelas discriminativas da receita e despesa.

" Artigo 52 - n. VI - apresentar à Câmara projetos de lei e, até 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária "

somos de parecer que o presente projeto carece de legalidade, uma vez que, conforme se observa no artigo 3º - " a subvenção de que trata a presente lei, será consignada no orçamento do próximo exercício ".

Ora, a peça orçamentária é de caráter executivo, é só a conhecemos após a sua remessa pelo Executivo à Câmara, na época prevista em lei. Como então prever que dita subvenção seria encaixada no orçamento, se ainda a desconhecemos e que é de competência do Poder Executivo?

Sendo da alçada do executivo a elaboração da peça orçamentária, diríamos nós que estamos adiantando o carro à frente dos bois, tentando obstruir um ato puramente executivo, e tirando deste a sua competência, em última análise, atentando contra a Constituição Federal que prevê autonomia de poderes, embora haja entre eles, harmonia.

Assim sendo, opinamos que o projeto de lei carece de legalidade e foge à iniciativa do Legislativo, quando esta é do Executivo. O artigo 3º que estabelece os recursos para a presente lei, condena taxativamente a iniciativa pleiteada. Não poderemos fugir das normas da lei, se ela é clara e não admite ser ignorada. Dai atentarmos pela inconstitucionalidade da propositura, opondo restrições de caráter legal. Todavia, o Egrégio Plenário, através de sua esclarecida opinião saberá pronunciar-se a respeito.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 1961.

Presidente - _____

Relator - _____

Membro - _____